

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

ALICE ROCHA DA SILVA

MARCOS LEITE GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Alice Rocha da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-623-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Prevenir é sempre melhor do que remediar! No caso de conflitos sociais esta máxima é válida, mas nem sempre possível. Por essa razão, o desenvolvimento de formas de solução de conflitos é imprescindível para a busca de harmonia social e retomada do 'status quo'. Formas de solução de conflito podem ser impostas ou desenvolvida a partir da participação e consenso das partes envolvidas, sendo esta última modalidade mais efetiva para o alcance do objetivo pretendido, qual seja, a solução do conflito. No Grupo de Trabalho "FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II" foram apresentados diversos trabalhos interessantes, demonstrando o empenho da academia e dos profissionais na busca por novas práticas de solução de conflitos. Foram abordados pontos gerais do estudo da temática como nos artigos " Arbitragem e acesso à justiça", "A judicialização das relações sociais e a adoção dos meios consensuais de solução de conflitos", "Educação para a solução de conflitos por meios alternativos: conciliação e mediação" e "Aplicando a neurociência nos ADRS: a influência do efeito de ancoragem nos acordos de conciliação". Tais artigos apresentam o quanto a educação pode ser transformadora dos processos de mediação e conciliação de conflitos, sendo que a partir da neurociência, temos novos instrumentos de impulsão e transformação social.

Em seguida, áreas específicas foram destacadas no desenvolvimento das pesquisas, entre elas o direito administrativo, empresarial, civil e penal. Demonstrando por estudos teóricos e empíricos novas formas de implementação de instrumento de solução de conflitos. No direito administrativo foi apresentado "Câmaras de conciliação e mediação, no âmbito da administração pública, enquanto instrumento de efetivação do direito à saúde" e "O "Tribunal Multiportas" como instrumento de efetivação da política judicial nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses", associando conceitos teóricos com casos práticos. No campo do direito empresarial, onde temos maior vivência dos casos de arbitragem foi apresentado "Mediação empresarial como sistema de gestão de conflito: uma análise das vantagens da aplicação do método". De modo mais inovador, tivemos a apresentação dos métodos de solução de conflito no âmbito do direito civil nos artigos "A constelação familiar e sua contribuição ao tratamento consensual dos conflitos" e "Mediação transformativa no direito de família: tratando a lide sociológica". De forma bastante empírica e interligada, foram apresentados trabalhos na esfera do direito penal. Dois deles relacionados com casos de violência doméstica: "Justiça restaurativa e violência doméstica. Convivência ou rejeição? Aspectos teóricos e práticos." e "A justiça restaurativa como instrumento de acesso à justiça

penal nos conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher". Para finalizar foram apresentados três artigos que demonstram uma esperança para o sistema prisional bastante prejudicado em nosso Estado: "Direito penal, humanismo e justiça restaurativa", "Mediação prisional como forma de pacificação dos conflitos internos do cárcere" e "Aplicação da justiça penal restaurativa aos adolescentes infratores".

Demonstra-se portanto a infinidade de ações que ainda devem ser construídas na implementação de soluções alternativas para a solução de conflitos, mudando o viés da busca pela solução eminentemente judicial. Novos tempos pedem novas alternativas e se não conseguimos eliminar os conflitos, devemos repensar formas de solução consensual dos mesmos.

PROFA. DRA. ALICE ROCHA DA SILVA - UniCEUB

PROF. DR. MARCOS LEITE GARCIA - UNIVALI

**O “TRIBUNAL MULTIPORTAS” COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA
POLÍTICA JUDICIAL NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS
CONFLITOS DE INTERESSES**

**THE "MULTIDOOR COURTHOUSE" AS AN INSTRUMENT FOR THE
EFFECTIVENESS OF THE NATIONAL JUDICIAL POLICY FOR THE
ADEQUATE TREATMENT OF CONFLICTS OF INTERESTS**

**Marcus Pinto Aguiar
Luiz Alberto Gomes Barbosa Neto**

Resumo

O presente trabalho visa analisar a necessária apropriação pelo Judiciário pátrio dos fundamentos do modelo de centro de justiça que o formato de Tribunal Multiportas aporta, aos moldes propostos por Frank Sander, para efetividade da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, a partir da Resolução n. 125, de 2010, do CNJ. Amparou-se na pesquisa bibliográfica e na normatividade inerente à temática para concluir que se fazem ainda necessários investimentos em estrutura e na maior conscientização dos membros do judiciário, da população e dos demais operadores do direito para que a referida Política seja amplamente efetivada.

Palavras-chave: Poder judiciário, Políticas públicas, Tribunal multiportas, Política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims at analyzing the necessary appropriation by the national judiciary of the foundations of the model of center of justice that the format of Multidoor Courthouse contributes, in the molds proposed by Frank Sander, for effectiveness of the National Judicial Policy of adequate treatment of the conflicts, since the Resolution n. 125/2010 of the CNJ. Based on the bibliographical and law researches, to conclude that there is still a need for investments in structure and greater awareness among the members of the judiciary, population and other legal entities, so that the Policy can be fully implemented.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judiciary power, Public policy, Multidoor courthouse, National judicial policy of proper treatment of conflicts of interests

INTRODUÇÃO

Há críticas frequentes quanto à necessidade de melhora na prestação dos serviços públicos voltados para a resolução de conflitos, que giram usualmente em relação ao lapso temporal para a marcação das audiências de conciliação e, caso não haja acordo, da demora da audiência de instrução e julgamento, além dos trâmites processuais em geral.

Assim, o interesse sobre os diversos meios extrajudiciais de gestão de conflitos aumenta a partir do incremento de notícias veiculadas na imprensa acerca dos números de processos que entram no sistema do Poder Judiciário em âmbito nacional e local. Nesse sentido, segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça¹, o número de processos em tramitação até o final de 2016 era de 79,7 milhões.

Também se observa a intensa mobilização publicitária sobre campanhas de conciliação e mediação tanto nas Justiças Estaduais e Federais comuns e na Justiça do Trabalho, mutirões de ações de DPVAT, semanas de conciliação da execução trabalhista, além da Semana Nacional de Conciliação que ocorre anualmente entre os meses de novembro e dezembro.

A repercussão positiva obtida no início desse evento nacional, fortaleceu as práticas compositivas de solução de conflitos e favoreceu a publicação da Resolução nº 125/2010 do CNJ, ensejando a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no âmbito do Poder Judiciário.

Por meio dessa inovação jurídico-institucional, a Resolução n. 125 do CNJ aponta para a implementação no Brasil de um modelo de Tribunal Multiportas, aos moldes estadunidenses, cuja implementação se busca analisar como objetivo desta pesquisa, que se volta para o contexto desse novo paradigma de Justiça, buscando analisar o impacto da nova política nos mecanismos institucionais de acesso à justiça no Estado brasileiro.

O assunto tratado nesse trabalho tem grande interesse social devido às questões conflituosas existentes na sociedade, agravadas pelo aprofundamento das dificuldades inerentes às relações intersubjetivas cada vez mais extremadas pelo espírito individualista de uma cultura competitiva e consumista.

Para tal feito, tem-se como objetivo geral a análise de como se realiza a dinâmica da concretização do paradigma do Tribunal Multiportas, importado pelo CNJ, no Poder

¹ Relatório Justiça em Números de 2017 (Ano-base 2016) do CNJ.

Judiciário brasileiro e a correlação com suas potencialidades, de acordo com a aproximação do modelo em prática nos Estados Unidos da América e idealizado por Frank Sander.

Nesse sentido, busca-se alcançar os seguintes objetivos específicos: entender o Poder Judiciário brasileiro antes e depois da Emenda Constitucional nº 45, conhecida como “Reforma do Judiciário”; compreender o papel do Conselho Nacional de Justiça e das Políticas Públicas para efetivar o acesso à justiça de forma justa; analisar os trabalhos do Movimento pela Conciliação que desaguaram na criação da Resolução nº 125 do CNJ e a importação do modelo norte-americano de “Tribunal Multiportas”; compreender a dinâmica normativa da Resolução e a forma como se constituiu a rede nacional para sua implantação.

Dessa forma, a metodologia utilizada para a elaboração do trabalho foi a bibliográfica – na consulta empreendida em livros, artigos, revistas etc. – e a documental – através das análises e comparações entre Resoluções, Portarias, Provimentos normativos, Regimentos internos, Leis, Emendas; além da verificação da normatividade jurídica relativa à temática.

A pesquisa está articulada a partir de uma construção histórica acerca dos conceitos da formação do Poder Judiciário na República, dos movimentos de acesso à justiça e instituições criadas para tal fim e, por último, delineando-se o conceito de políticas públicas adotado e a importância das contribuições desse campo de estudo para a concretização dos mecanismos de acesso à justiça no Brasil.

Em seguida, trata-se de entender as razões que fundamentaram a Reforma do Poder Judiciário através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o papel desempenhado pelo CNJ na elaboração, execução e avaliação de políticas públicas no sistema judiciário, além de explicitar os limites do paradigma criado pelo “Movimento pela Conciliação” que visavam ações para o aperfeiçoamento e aprofundamento dos métodos de conciliação e de mediação, a partir de eventos concentradores na forma de mutirões de atividades jurídicas, sendo a semana nacional de conciliação o evento principal.

Por fim, faz-se uma análise acerca do modelo de aplicação dos métodos de Resolução Alternativa de Disputas (RADs) ou *Alternative Dispute Resolutions* (ADRs), que foi incorporado pela Resolução nº 125/2010 do CNJ para ser implantando no sistema judicial nacional, cuja regulamentação se aproxima do “Tribunal Multiportas” (*Multidoor Courthouse*), que habilita os órgãos da Justiça a ofertarem serviços de resolução alternativa de disputas pré-processual, judicial e serviços de orientação jurídica e de cidadania.

Assim, criam-se alternativas à única “porta”, antes oferecida pelo sistema de justiça, que era a solução adjudicada via sentença judicial. Nesse quesito, também são comentados os dois métodos de RADs institucionalizados pela Resolução: conciliação e mediação.

No entanto, apesar das potencialidades do sistema, o trabalho conclui que a Política em foco não tem alcançado a adequada efetividade por conta do necessário investimento em estrutura, formação de pessoal e conscientização dos membros do judiciário para que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) possam efetivamente funcionar como instâncias de distribuição adequada das demandas de acordo com a natureza de cada conflito.

A Resolução nº 125/2010 que regulamentou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário é analisada, sendo comentado o desenho institucional criado em detalhes junto com os anexos que também são partes importantes para a implementação da referida Política.

Desse modo, cada unidade que forma este trabalho está voltada para a compreensão das categorias estudadas que são: Poder Judiciário brasileiro; Acesso à Justiça; Políticas Públicas; Tribunal Multiportas; Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (Resolução nº 125/2010 do CNJ), na busca pela máxima aproximação com a realidade dos problemas concretos que surgem durante a execução de uma Política Pública do porte da Resolução nº 125, para poder realizar uma leitura da situação de forma abrangente e interdisciplinar e garantir a efetivação da justiça no território nacional.

1 PODER JUDICIÁRIO, POLÍTICAS PÚBLICAS E ACESSO À JUSTIÇA

O Poder Judiciário brasileiro passou por todo o século XX sem maiores modificações estruturais na forma de administração da justiça; e, mesmo após a Constituição de 1988, manteve sistema de trabalho anacrônico e conservador, em que pesem os investimentos em tecnologia da informação. Isso ocorreu em razão das raízes culturais e socioeconômicas nas quais foi construída a sociedade brasileira e a visão de justiça das elites jurídicas que administraram o sistema judiciário no Brasil.

O Estado brasileiro, em pleno fim do século XX, ainda refletia algumas características mais próximas da sociedade brasileira surgida com o fim do Império, isto em, sem efetiva participação nas decisões políticas do país, apenas como mero espectador. Assim, nas palavras de José Murilo de Carvalho (1996, p. 389-390):

O final do Império foi digno de uma grande comédia no sentido aqui empregado. Pois o Império terminou com o monumental baile da Ilha Fiscal, realizado a menos de um mês da Proclamação da República. Oferecida aos oficiais chilenos, a festão foi uma grande confraternização do elenco, esquecidos todos os conflitos de véspera. Lá estavam os anfitriões liberais e os convidados conservadores; lá estavam o rei e sua Corte; lá estavam os barões já em parte compatibilizados com a abolição em virtude dos grandes empréstimos recebidos. [...] **O povo, naturalmente, estava fora do baile, como estivera fora na Proclamação da Independência e estaria na Proclamação da República. Era espectador.** Mas falar em favor da Monarquia não ter sido ele totalmente esquecido; no Largo do Paço, em frente à Ilha Fiscal, uma banda da política em farda de gala tocava fandangos e lundus par ao divertimento da multidão que não tinham acesso à festa da elite. (grifo nosso)

Desde esse tempo, o Poder Judiciário foi se tornando um ente público mais fechado e resistente às mudanças, ainda mais porque não se renovava como os outros Poderes por meio das eleições que ocasionam transitoriedade da investidura dos cargos públicos, como preconizam os princípios republicanos. Na verdade, o Judiciário foi controlado por elites familiares de bacharéis que se revezavam na administração da justiça brasileira, reproduzindo os preconceitos comuns à época: de classe, de pele, de religião, de renda, de origem familiar, de gênero, etc.

Assim, nesse caldo cultural, político e socioeconômico o Poder Judiciário foi se fechando em si e bloqueando as formas de acesso à justiça e de ser afetado por políticas públicas que tentavam efetivar uma reforma no sentido da abertura para a prestação de serviços públicos judiciais de qualidade.

Contudo, Sadek (2004, p.6) leciona que esse quadro de inoperância e possibilidade de crise da justiça, como já dito acima, não é específico de nenhum país, nem mesmo dos mais pobres, ou seja:

A constância nas críticas à justiça estatal é um denominador absolutamente comum quando se examina textos especializados, crônicas e mesmo debates parlamentares, ao longo dos quatro últimos séculos. Esse traço - saliente-se - não é singular ao Brasil, ainda que, entre nós, possua características próprias. Em praticamente todos os países têm sido reiterados os argumentos mostrando deficiências na prestação jurisdicional. Tais argumentos não particularizam nem mesmo os países mais pobres e/ou sem longa tradição democrática. É claro que recorrer à universalidade da crítica não significa pretender equiparar, colocando em idêntico patamar, experiências distintas, nem diminuir o tamanho do problema. Significa, isto sim, focalizar uma questão que é relevante e que tem mobilizado o interesse de analistas e dirigentes políticos em todos os cantos do mundo.

Assim, quando uma instituição como o judiciário não consegue responder às demandas da sociedade, procura-se realizar pequenas modificações na estrutura para tentar atender a essas novas configurações sociais.

A partir dessas premissas, entende-se o Poder Judiciário de feições dualistas, ainda, de acordo com Sadek (2004, p.79), pois

O Judiciário brasileiro tem duas faces: uma, de poder de Estado e, outra, de instituição prestadora de serviços. O modelo de presidencialismo consagrado pela Constituição de 1988 conferiu ao Judiciário e aos seus integrantes capacidade de agirem politicamente, quer questionando, quer paralisando políticas e atos administrativos, aprovados pelos poderes Executivo e Legislativo, ou mesmo determinando medidas, independentemente da vontade expressa do Executivo e da maioria parlamentar. Por outro lado, a instituição possui atribuições de um serviço público encarregado da prestação jurisdicional, arbitrando conflitos, garantindo direitos.

José Eduardo Faria (2003, p.2) reforça esse sentido de prestador de serviços públicos pelo Poder Judiciário e percepção ruim que os usuários desses serviços atribuem ao judiciário brasileiro, ao asseverar que: “Perante a opinião pública, a instituição é vista como um moroso e inepto prestador de um serviço público”.

Mesmo com a criação de juizados especiais, com a intenção de maior agilidade processual, os serviços judiciais não atendem de forma satisfatória, pois a mudança não foi acompanhada pela estrutura organizacional disponibilizada e nem por capacitação dos servidores para as novas funções. Dessa forma, perpetua-se um modelo de prestação jurisdicional por meio de procedimentos arcaicos.

O acesso à justiça é uma categoria importante para a necessária inovação, pois a partir dela, o Poder Judiciário pode se reinventar, reestruturar-se e renovar-se através de diversas políticas públicas para elevar o grau de inclusão jurídica dos usuários, assim, ampliando o nível de concretização dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988.

No Brasil, como resposta a uma possível crise da justiça ou do acesso à justiça foram criados os Juizados de Pequenas Causas na década de 1980. Esses Juizados surgiram da influência de dois grandes movimentos: os Conselhos de Conciliação e Arbitragem do Rio Grande do Sul e da iniciativa do Ministério da Desburocratização. O primeiro tendo sido praticado a partir de um Conselho informal, em 1982, para solucionar litígios de pequeno valor, sem regulamentação ou previsão legal dentro do Poder Judiciário Gaúcho. O segundo foi realizado por meio de um programa de reformas para o Judiciário do Ministério da Desburocratização em resposta ao diagnóstico de reclamações dos cidadãos sobre a lentidão e falta de eficiência da Justiça brasileira (FEITOSA, 2005).

Para atingir tais finalidades, foi necessário fortalecer o planejamento, a execução e a avaliação de políticas públicas direcionadas a transformar positivamente a prestação de serviços ofertada pelo Poder Judiciário e, não apenas, tê-lo como controlador jurisdicional, papel hegemônico exercido por ele até a quase a metade da década de 2000, quando foi

promulgada a Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Antes de se falar sobre a Reforma da Justiça, será necessário delimitar como foi construído o campo das políticas públicas e o seu papel no acesso à Justiça no Brasil.

Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 39) formulou um conceito de políticas públicas² bastante abrangente, tendo a consciência de que essa categoria não está presa ao mundo jurídico, mas ela deve ser entendida na sua essencial interdisciplinaridade,

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados. [...] As políticas públicas não são, portanto, categoria definida e instituída pelo Direito, mas arranjos complexos, típicos da atividade político-administrativa, que a Ciência do Direito deve estar apta a descrever, compreender e analisar, de modo a integrar à atividade política os valores métodos próprios do universo jurídico.

Em síntese, política pública é um campo do conhecimento que busca impulsionar a ação governamental e avaliar os resultados dessa ação e, caso haja necessidade, refazer ou reformular o caminho tomado por essas ações; nesse sentido, a elaboração de políticas públicas é uma etapa na qual os governos democráticos materializam seus projetos e plataformas de governo durante o período eleitoral, explicitando os projetos e ações futuras que produzirão impactos ou resultados no cotidiano da sociedade. (SOUZA, 2008)

2 A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO E O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Como pode ser inferido do exposto anteriormente, o Poder Judiciário esteve profundamente marcado por reclamações dos usuários da justiça em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e ampla; porém, no fim do ano de 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 45, ressurgiram as possibilidades de efetivação no mundo jurídico de propostas que estavam há pelo menos 13 anos esperando a aprovação no Congresso Nacional.

² Entende Souza (2008, p. 69) que: “Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real”.

Antes da E.C. nº 45/2004, os diversos setores da Justiça brasileira não tinham o dever de efetivamente “prestar contas” ou justificar os resultados de suas ações a algum órgão nacional especializado em controlar a administração da Justiça.

A partir da publicação da referida Emenda Constitucional, diversas mudanças puderam ser vislumbradas, tais como: a busca efetiva da celeridade processual; regulamentação dos tratados e convenções internacionais; aceitação da jurisdição penal internacional; combate de recusa à execução de lei federal; criação do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); redefinição de várias normas da atividade dos magistrados e da tramitação de processos; criação da Justiça itinerante; Câmaras Regionais; Varas especializadas em questões agrárias; fins dos Tribunais de Alçada; criação das Súmulas Vinculantes; mudanças na competência do Supremo Tribunal Federal (STF); e ampliação da competência da Justiça do Trabalho.

Não obstante os temas da reforma da justiça brasileira serem importantes, a criação e a implementação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) teve como finalidade “(...) aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”, tendo relevância destacada por ter competência sobre políticas públicas que transformaram o Poder Judiciário em objeto e não mais, apenas, controlador jurisdicional (função clássica³) dessas políticas públicas (CNJ, 2018).

A criação do CNJ fora uma vitória dos setores da sociedade que advogavam uma reforma de eficiência sobre o Poder Judiciário brasileiro, pois a demora se deu pela resistência dos setores conservadores das elites judiciárias, principalmente em relação ao controle administrativo e de recursos humanos que seria exercido com a criação do CNJ.

Mesmo com as resistências, o CNJ foi criado no fim do ano de 2004, mas só iniciou os trabalhos em junho de 2005 com a seguinte missão: “desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social” (CNJ, 2018).

As diretrizes do CNJ são em linhas gerais: “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos e recomendações; definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário; receber reclamações, petições eletrônicas e

³ Antes da criação do CNJ, o Poder Judiciário só “se entendia” como controlador jurisdicional das políticas públicas e não como “objeto” de políticas públicas visando melhorar a prestação dos serviços judiciais.

representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado; julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas; e, elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País” (CNJ, 2018).

As políticas públicas de acesso à justiça que colocam o Poder Judiciário como “objeto” foram formuladas tendo como parâmetros indicadores da qualidade da prestação dos serviços públicos judiciais, tais como: estatísticas acerca do grau de congestionamento das ações judiciais (processos iniciados / processos julgados) e sobre o tempo de duração média dos processos, além das inspeções nos diversos órgãos das justiças estadual e federal, a partir da divulgação dos resultados dessas ações por meio de relatórios e diagnósticos oficiais; avaliação das políticas públicas formuladas e efetivamente executadas para resolução dos problemas verificados e os resultados obtidos de eventos específicos, como a semana nacional de conciliação e os mutirões carcerários; as políticas de promoção dos Direitos Humanos, assuntos fundiários, infância e juventude, mulher, saúde e meio ambiente etc.

Com a expectativa que tais meios alternativos de resolução de conflitos possam promover a pacificação social, entendeu-se que por meio de uma política nacional de conciliação se possa realizar um filtro de litígios; dessa forma, evitando um congestionamento de processos repetitivos e recursos sem fim de conflitos simples e passíveis de serem solucionadas antes de entrar na fase processual. Ainda, mais ambiciosamente, almeja-se uma transformação cultural no povo brasileiro para que ultrapasse a chamada “cultura da sentença” para uma “cultura de pacificação” (WATANABE, 2012).

Na tentativa de concretizar tais objetivos, a presidente à época, em 2007, do STF e do CNJ, Ministra Ellen Gracie Northfleet, havia lançado, em 23 de agosto de 2006, o Movimento pela Conciliação, com o slogan “Conciliar é legal”, iniciando-se um esforço nacional pela resolução de conflitos de interesses pelas vias consensuais, ao invés de se buscar, apenas, uma solução judicial adjudicada, isto é, imposta.

Todavia, na abertura da Semana Nacional de Conciliação, em 29 de novembro de 2010, foi publicada a Resolução nº 125, que regulamenta a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, a qual tenta concretizar o princípio

constitucional de acesso à justiça, insculpido na Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXV, como “acesso a ordem jurídica justa”⁴.

Dessa feita, a referida resolução do CNJ mudou o paradigma vigente desde o início do Movimento pela Conciliação, uma vez que a política anterior priorizava a realização de eventos de mutirões judiciais no período de uma semana no ano.

Nesse contexto, o CNJ reconhece a responsabilidade social do Poder Judiciário ao lhe atribuir a obrigação de estabelecer política pública permanente de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos, por meio de ações de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios (BRASIL, 2018a).

Ainda na Resolução n. 125/2010, o CNJ entende que a organização dos serviços de mediação, conciliação e demais meios consensuais de resolução de conflitos devem servir de “princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria”, referência que se mira no formato de organização judiciária estadunidense, fundado no conceito de Tribunal Multiportas, garantindo por meio da referida Política Judiciária, o “direito à solução dos conflitos por meios adequados a sua natureza e peculiaridade”, conforme disposto no artigo 1º da Resolução (BRASIL, 2018a).

3 TRIBUNAIS MULTIPORTAS (*MULTIDOOR COURTHOUSE*) E A RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE DISPUTAS (RADs)

A política pública de acesso à justiça implementada pelo CNJ trouxe dentro de sua estrutura um modelo de prestação de serviços judiciários formulado e implantado pelo sistema judicial norte-americano, a partir das ideias expostas na palestra do professor Frank Ernest Arnold Sander, da *Harvard Law School*, na *Pound Conference* em 1976.

Nessa conferência, o professor Frank Sander foi convidado a ministrar uma palestra sobre as variedades do processamento de disputas (*varieties of dispute processing*), quando deu conhecimento público ao seu conceito de “Centro Abrangente de Justiça” que evoluiria, por meio de uma publicação da ABA (*American Bar Association*), instituição semelhante à Ordem dos Advogados do Brasil, logo após sua palestra de 1976, para o conceito de “Tribunal Multiportas” (*Multi-door Courthouse*) (SANDER, 2012).

O conceito de Tribunal Multiportas importado para o Brasil através da Resolução do CNJ nº 125/2010, não significa uma instituição ou estrutura jurídica nova ou uma reforma profunda na estrutura do sistema judiciário nacional, esse conceito se refere mais a uma

⁴ Conceito utilizado pelo magistrado e professor Kazuo Watanabe, quando defendeu a criação de uma Política Nacional de Resolução Alternativa de Conflitos.

mudança de paradigma na prestação dos serviços judiciais e de cidadania, com o qual a população recebe um tratamento qualificado do conflito levado aos órgãos do Poder Judiciário.

Um dos pontos-chave desse “Centro Abrangente de Justiça”, segundo a pesquisadora Daniela Monteiro Gabbay (2013, p. 253), seria a triagem dos casos, porque

“A triagem é considerada também como um processo voltado à educação dos advogados e litigantes sobre as opções de mecanismos de solução de conflitos existentes e as combinações possíveis entre esses mecanismos e o tipo de caso, necessidades e desejos das partes e advogados para uma seleção informada e consciente sobre o meio de solução de conflito mais adequado para o seu caso, com um monitoramento estatístico e fiscalização destas triagens, que precisam ocorrer de acordo com um determinado prazo, e em conexão com o gerenciamento do processo”.

Dessa forma, por meio da Resolução do CNJ, o sistema judiciário brasileiro passaria a ofertar mecanismos de resolução judicial e extrajudicial, orientação jurídica e prestação de serviços de cidadania a todos os usuários que levarem suas demandas aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), mecanismos que podem funcionar dentro da estrutura de um tribunal ou de forma separada, além de contar com uma estrutura independente, em localização privilegiada para facilitar o acesso dos usuários de seus serviços (SANDER, 2012).

A política pública nacional regulamentada pelo CNJ privilegiou dois métodos consensuais de resolução alternativa de disputas: a conciliação e a mediação; no entanto, deixou livre a utilização de outros RADs que os judiciários estaduais tenham maior conhecimento e experiências prática.

Na literatura acerca desses dois métodos de RADs persiste sempre uma tentativa de diferenciação entre ambos, denotando a proximidade e a dificuldade ocasionada pelo histórico de se usar a conciliação indiscriminadamente, inclusive pela legislação e doutrina, como se deu até fins da década de 1970. Fato que não ocorreu apenas no Brasil, mas em outros países também, como relata Garcez (2004).

Por isso, alguns pesquisadores optam por não realizar essa diferenciação, entendendo conciliação e mediação como gêneros comuns e como moderna a tendência de unificação da terminologia realizada no Canadá, Reino Unido e Austrália (AZEVEDO, 2004).

Por fim, a utilização da conciliação como método alternativo de resolução de conflitos tem suas limitações, assim como a de seu caráter educativo, uma vez que, geralmente, as partes não tem uma ligação emocional duradoura, visando, assim, tratar de

conflitos pontuais e isolados. Além disso, visa um tratamento objetivo do conflito, ou seja, não é dada a atenção necessária para as causas ocultas do conflito; e também ocorre da maneira negocial tradicional, na qual alguém cede, transige, troca, permuta ou barganha, sem necessariamente tornar o acordo a melhor situação para as partes (FIORELLI; FIORELLI; MALHADAS JR., 2008).

A mediação é o segundo método de RADs que a política pública nacional regulamentada pelo CNJ institucionalizou ao lado da conciliação; e surge como alternativa não adversarial de solução do conflito, dependendo da natureza do impasse e do grau de envolvimento emocional das partes, quando a negociação ou outro tipo de tentativa de resolução ficar bloqueada. Ela se realiza através da intermediação de um terceiro imparcial buscando facilitar um entendimento entre as próprias partes envolvidas no conflito. Nesse processo, as partes são autoras e o mediador apenas a aproximação das partes e no entendimento das peculiaridades e problemas acarretados pelo conflito (BRANDÃO, 2014).

Os métodos de resolução alternativa de disputas (RADs) ou *alternatives dispute resolutions* (ADR's, em inglês) foram organizados e estruturados como campo de estudos e práticas, como já referido anteriormente, após a palestra do professor Frank Sander na *Pound Conference* em 1976.

Embora esses métodos sejam chamados de alternativos, ou seja, diferentes do método processual tradicional, o qual uma demanda é decidida via sentença adjudicada (decisão imposta por um terceiro às partes), não se expressam como meios concorrentes ou contrapostos ao Poder Judiciário, por isso, alguns autores utilizam a nomenclatura “adequados”, “extrajudicial”, “meios de pacificação”, dentre outros (CAETANO, 2006).

Assim, a utilização dos procedimentos “paraprocessuais” ou “metaprocessuais” servem para complementar a via instrumental, evidenciando um ordenamento “pluriprocessual”, “visando o melhor atingimento de seus escopos fundamentais, ou, até mesmo, que atinjam metas não pretendidas diretamente no processo heterocompositivo judicial” (AZEVEDO, 2011, p. 14).

O professor e pesquisador Petrônio Calmon (2008, p. 89) ressalta a importância da utilização de quaisquer métodos alternativos que almeje a pacificação social, uma vez que, é essencial:

[...] reforçar a necessidade de se valer de todos os mecanismos adequados para que sejam solucionados os diversos tipos de conflitos, tanto pelo meio autocompositivo quanto heterocompositivo. Não se pode descartar qualquer sistema idôneo e consentâneo com a cultura e o anseio das sociedades. Trata-se de criar e aprimorar sistemas multiportas, denominação inspirada em experiências norte-americanas

(como se verá adiante), bastante apropriada para definir a prática de meios adequados de solução de conflitos.

Os métodos de RADs mais comuns oferecidos às partes em conflito por essas instituições são geralmente a conciliação, a mediação e a arbitragem, porém, Calmon (2008, p. 96) ressalta que “[...] algumas modalidades de ADR (*alternative dispute resolution*), praticadas sobretudo nos Estados Unidos, são, em realidade, subespécies da arbitragem, não sendo, portanto, mecanismos para a obtenção da autocomposição, mas sim para a obtenção da heterocomposição”.

Diante dessa ótica de agrupamento dos RADs no “Tribunal Multiportas”, foi sancionado o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que trouxe logo em seu início,

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2018b).

Nesse sentido, o Novo CPC fez claramente a opção por um Sistema de Justiça com múltiplas portas para o jurisdicionado, uma vez que, além de criar a oportunidade para as partes entrarem em acordo antes do desenrolar natural do processo judicial com a “audiência de conciliação ou de mediação (arts. 334 e seguintes do CPC 2015), trouxe normas gerais e diretrizes de conduta para os agentes públicos e para as partes, normatizou e aprofundou o modelo de “Tribunal Multiportas”, como destaca a Trícia Navarro Xavier Cabral (2016, p. 469)

Ademais, o CPC/2015 destinou a seção V, do Capítulo III, para regulamentar as atividades dos conciliadores e mediadores judiciais e entre outras matérias, previu: a) a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos pelos Tribunais, destinados à realização de audiências e pelo desenvolvimento de programas para auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165); b) os princípios que informam a conciliação e a mediação (art. 166); c) o cadastro e a capacitação de conciliadores e mediadores (art. 167); d) a possibilidade de as partes escolherem, de comum acordo, o conciliador ou mediador (art. 168); e) as formas de remuneração dos conciliadores e mediadores (art. 169); f) os casos de impedimento (art. 170); g) a impossibilidade temporária do exercício da função (art. 171); g) o prazo de impedimento de um ano para o conciliador e mediador assessorar, representar ou patrocinar as partes (art. 172); h) as hipóteses de exclusão do cadastro (art. 173); i) a criação de câmaras de mediação e conciliação para a solução de controvérsias no âmbito da administração pública (art. 174); j) a possibilidade de outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais (art 175).

Ainda, em 26 de junho de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.140, que “dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”. Legislação que trouxe como novidade a possibilidade da utilização da mediação pela Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações, além de regulamentar os procedimentos de mediação extrajudicial e judicial e atividade do Mediador.

Por fim, o Poder Judiciário brasileiro mostrou a opção que fez pelo paradigma do “Tribunal Multiportas”, pelo menos, de forma normativa, faltando verificar a aderência da sociedade, dos magistrados e demais operadores do direito para com essa estrutura mais flexível e “personalizada” de justiça.

Mesmo com a promulgação da Lei da Mediação e do novo Código de Processo Civil, este último com dispositivos expressos para fortalecer os procedimentos de mediação e de conciliação judiciais, a Política Judiciária em foco, não foi capaz de atribuir relevância o suficiente para garantir maior qualidade e quantidade de soluções por meio de tais métodos, caindo mais uma vez no vazio do “fetichismo judicial”, próprio de uma cultura que crer poder resolver conflitos apenas com a promulgação de leis, sem levar em consideração a estrutura, estratégias, planejamento e adequada execução, isso sem falar na conscientização da população e dos operadores jurídicos.

Nessa perspectiva, entende-se que a efetividade da Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses depende fundamental de se estruturar e de conscientizar o Poder Judiciário de modo a desejar trabalhar com os instrumentos preconizados pela Resolução n. 125/2010 como aqui se apresentou, isto é, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), precisam ser dotados de maior autonomia e de melhor estrutura física e humana para realizar com eficiência a necessária orientação jurídica e cidadã que a sociedade precisa para buscar autonomamente a solução de seus conflitos.

Tem-se observado na prática dos CEJUSCs que alguns, especialmente, os localizados em comarcas mais distantes dos centros urbanos maiores, tem “optado” por fazer apenas conciliação, por ser mais rápida e poder atender melhor as metas do CNJ. Outras, não acompanham de perto a atuação de seus mediadores e conciliadores, permitindo que a subjetividade de cada um estabeleça um parâmetro próprio de atuação. Por fim, é necessário maior investimento em treinamento de pessoal e na adequação das estruturas físicas e tecnológicas para permitir que o CEJUSC, e outros órgãos, sejam efetivamente orientadores das portas adequadas para solucionar conflitos de acordo com a natureza destes, e possam

fomentar o empoderamento das pessoas e de suas comunidades para buscarem outras soluções pacíficas e consensuais de administração de conflitos.

4 CONCLUSÕES

No início do estudo foi proposto trabalhar com algumas categorias essenciais para que a concretização de Política Pública de acesso à justiça pudesse ser entendida dentro de um contexto geral da sociedade brasileira, das instituições envolvidas e da literatura que servia de fundamento para sua aprovação e implementação em todo o território nacional.

Essas etapas foram consideradas necessárias para que se pudesse entender a razão dos poucos avanços normativos em relação à implementação da Política Judiciária Nacional do CNJ frente as potencialidades que o modelo possui.

Constata-se como louvável a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça em tentar modificar tanto o comportamento dos usuários que procuram os serviços da justiça brasileira quanto os demais profissionais que prestam tal serviço público, buscando principalmente a pacificação dos conflitos judiciais e de interesses e, conseqüentemente, a redução dos litígios que poderiam ser resolvidos pelos meios de resolução alternativa de disputas e que estão congestionando o sistema judiciário, além de ocasionar a tão propalada “crise” da justiça na visão de muitos autores nacionais e estrangeiros.

Apesar dos esforços do CNJ, dos profissionais do Poder Judiciário, assim como dos inúmeros voluntários que sem remuneração tentam realizar os objetivos da referida Política Pública Nacional, em decorrência dos problemas que surgem diante das disparidades e desigualdades existentes entre as diversas realidades dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro na implementação de reformas administrativa nos Poderes do Estado brasileiro em escala nacional, conclui-se que é preciso uma sistemática de avaliação perene das ações que visam a plena concretização de referida política pública.

Percebe-se inúmeras iniciativas dos mais diversos órgãos que integram o Poder Judiciário no sentido de popularizar e tentar esclarecer a população acerca dos RADS: Conciliação, Mediação e Arbitragem. No entanto, tais iniciativas não conseguiram evoluir ainda para se tornarem um verdadeiro “Sistema de Múltiplas Portas” para o jurisdicionado.

Os Fóruns Judiciais tem seus programas de RADs, as Defensorias Públicas tem os seus próprios programas de RADs, o Ministério Público tem programas de Mediação Comunitária e outros RADs, no entanto, essas instituições acabam “competindo” pelo

jurisdicionado ao invés de se integrarem e possibilitarem a ampliação da oferta e dos conhecimentos acerca dos serviços e métodos de RADs.

O relatório “Justiça em Números” do CNJ de 2017, com base no ano de 2016, não deixa dúvidas quanto ao desafio, pois, apenas, “11,9% das sentenças e decisões proferidas no Poder Judiciário em 2016 foram homologatórias de acordo” (CNJ, 2017).

Ainda, o mesmo relatório destaca que “A conciliação é uma política adotada pelo CNJ desde 2006, com a implantação do Movimento pela Conciliação em agosto daquele ano. Há nove anos o Conselho promove as Semanas Nacionais pela Conciliação, momento em que os tribunais são incentivados a juntar as partes e promover acordos nas fases pré-processual e processual. Ademais, por intermédio da Resolução CNJ n. 125/2010, foram criados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2016, 905 CEJUSCs instalados” (CNJ, 2017).

Nesse sentido, o presente trabalho conclui que de fato as potencialidades do Sistema Multiportas pode se realizar, e, ainda, mesmo com todos esses percalços, acredita-se que é factível o aprofundamento da implementação desta Política Pública Nacional do CNJ e que o empenho na operacionalização do modelo de “Tribunal Multiportas” pode efetivamente suprir o déficit de justiça social ainda presente na sociedade brasileira. Todavia, são necessários investimentos em estrutura física e tecnológica, e principalmente, na difusão de uma cultura de valorização dos RADs e dos CEJUSCs como instrumentos de efetivação do acesso à justiça em seu sentido mais amplo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. Desafios de Acesso À Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

AZEVEDO, André Gomma de. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Advocacia negocial: promoção do acesso à justiça pela desjudicialização dos conflitos**. João Pessoa: A União, 2014.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 20.fev.2018a.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** – Código de Processo Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso: 1.mar.2018b.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Análise Comparativa entre a Lei de Mediação e o CPC/2015. In: ZANETTI JR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. (orgs.). **Justiça Multiportas: medição, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Coleção grande temas do novo CPC. Salvador: Juspodium, 2016.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação, hoje**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Pillares, 2006.

CARVALHO, Jose Murilo de. **A Construção da Ordem: elite política nacional. Teatro de Sombras: a política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil**. Seminário Direito e Justiça no Século XXI, Coimbra, Centro de Estudos Sociais, de 29 de maio a 1 de junho de 2003. Apresentação.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira. **Magistratura, cidadania e acesso à justiça: os juizados especiais civis da cidade de São Paulo**. Tese de Doutorado em Ciências Sociais. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2005.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marco Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

GABBAY, Daniel Monteiro. **Mediação & judiciário no Brasil e nos EUA: condições, desafios e limites para a institucionalização da mediação no judiciário**. Coleção Meios Alternativos de Solução de Conflitos - MASC. Coordenadores: Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação. ADRs. Mediação. Conciliação e arbitragem**. 2ª ed., rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. Opinião Pública. Campinas, vol. X, n. 1, maio de 2004.

SANDER, Frank. Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez (orgs.). **Tribunal Multiportas: investindo no capital**

social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

SOUZA, Celina. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. In Hochman, Gilberto; Arretche, Marta; Marques, Eduardo (orgs.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2008.

SOUZA, Celina. **O “Estado do campo” da pesquisa em políticas públicas no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, vol. 18, nº 51, fevereiro, 2003.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas**: questões temáticas e de pesquisa. Caderno CRH, Salvador, n. 39, p. 11-24, jul./dez. 2003.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas, uma revisão de literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, p. 20-45, jul/dez 2006.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coord.). **Conciliação e Mediação**: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In: ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez (orgs.). **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.